



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 56/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências", passa a vigorar com alteração nos dispositivos a seguir enumerados:

"Art. 3º -

I - cargo público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - cargo efetivo - é o cargo provido em caráter efetivo, mediante concurso público;

III - cargo em comissão - é o cargo público de livre provimento e exoneração;

IV - função gratificada - é a vantagem acessória ao vencimento do servidor, criada por lei, atribuída pelo exercício de função de confiança e para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;

V - servidor - é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

VI - referência - é o símbolo indicativo do nível de vencimento ou salário fixados para o cargo ou função;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - vencimento - é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado por lei;

VIII - remuneração - é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

IX - categoria funcional - é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

X - grupo ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento;

XI - quadro - é o agrupamento de cargos de provimento em comissão, provimento efetivo e funções gratificadas e respectiva lotação, integrantes do quadro de pessoal do Instituto, necessariamente adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

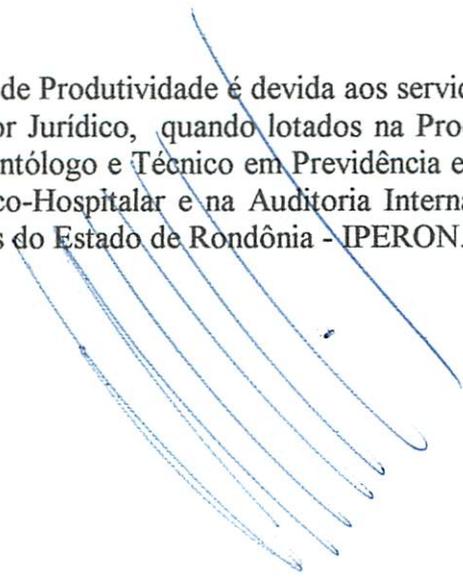
XII - classe - é o conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

XIII - carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos ou funções que a integram.

.....

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

“Art. 20 - A Gratificação de Produtividade é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, quando lotados na Procuradoria Geral, de Assistente Social, Auditor, Odontólogo e Técnico em Previdência e Farmacêutica, quando lotados nas Divisões Médico-Hospitalar e na Auditoria Interna, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Estende-se a Gratificação de Produtividade aos ocupantes dos cargos de Médico, quando lotado na Divisão Médico-Hospitalar; Contador, quando lotado na Divisão de Contabilidade, Divisão de Finanças, Divisão de Laboratório, Coordenadoria de Assistência ao Usuário e Coordenadora Técnica; Datilógrafo, quando lotado na Divisão de Finanças, Divisão de Laboratório, Recepcionista quando lotado na Divisão de Finanças, Matemático, Economista, Administrador e Estatístico, quando lotados na Coordenadora Técnica, e demais servidores lotados na Divisão Médico-Hospitalar, Divisão de Serviços Gerais, Coordenadoria de Atendimento ao Usuário, Divisão Social, Divisão Odontológica, Divisão de Finanças, Divisão de Contabilidade, Seção de Execução Orçamentária, Divisão de Previdência, Divisão de Cadastro, Divisão Administrativa, que desempenham funções no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sede e nos núcleos municipais.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade fica fixada à razão de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) por ponto, no limite mensal de:

I - 1.200 (mil e duzentos) pontos para os servidores ocupantes de cargo de nível superior;

II - 700 (setecentos) pontos para servidores ocupantes de cargos de nível médio.

§ 3º - O valor fixado no § 2º deste artigo, será corrigido no mesmo índice e época de aumento concedido aos servidores do Poder Executivo.”

Art. 2º - As Gratificações Especial, de Produtividade e por Números de Bytes, de que tratam os Arts. 19, 20 e 25, da Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, têm caráter temporário e o recebimento é vinculado à permanência do servidor no exercício das referidas tarefas e encargos, não se incorporando ao vencimento para qualquer fim.

Art. 3º - O servidor federal do extinto Território Federal de Rondônia à disposição do Estado e em exercício no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, excepcionalmente, e em caráter temporário, poderá perceber função gratificada ou quaisquer gratificações previstas na Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, desde que satisfaça as exigências do diploma e não conflite com a legislação federal.

Parágrafo único - As gratificações estendidas aos servidores federais serão calculadas sobre o vencimento base da referência inicial do cargo equivalente, na tabela salarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Anexo II - Tabela de Vencimentos - Cargos em Comissão e Funções de Confiança - e o Anexo IV - Gratificações e Indenizações - passam a ser os Anexos I e II, a esta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 6º - Fica revogado o "caput" do Art. 14, da Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de setembro de 1996.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS - CARGO EM COMISSÃO
E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO	CÓD	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	QTD
Presidente	-	-	-	*	1
Diretor	-	-	-	***	3
Procurador Geral	CC3	466,27	373,01	839,28	1
Coordenador	CC3	466,27	373,01	839,28	4
Chefe Auditoria	CC3	466,27	373,01	839,28	1
Chefe de Gabinete	CC2	419,64	335,71	755,35	1
Assessor	CC2	377,68	302,14	679,82	12
Chefe de Divisão	CC1	377,68	302,14	679,82	16
Assessor I	CC1	419,64	335,71	755,35	12
Chefe de Núcleo Regional	CC1	377,68	302,14	679,82	40

* Salário equivalente ao percebido pelo Secretário de Estado.

*** Salário equivalente ao percebido pelo Secretário de Estado Adjunto.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O II
GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÕES	BASES CONCESSÃO E VALORES
Gratificação Especial	Devida sobre o vencimento básico aos servidores responsáveis pelo cálculo de folha de pagamento lotados na Divisão de Recursos Humanos e aos Servidores responsáveis pelo cálculo da folha de pagamento dos pensionistas, lotados na Divisão de Previdência.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Produtividade	Devida aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, quando lotados na Procuradoria Geral, de Assistente Social, Auditor, Odontólogo e Técnico em Previdência, quando lotados na Divisão Médico-Hospitalar e na Auditoria Interna, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.	Fixada em Regulamento
Gratificação Nível Médio Especializado	Devida aos servidores ocupantes de cargos de Técnico em Contabilidade, em Enfermagem, em Higiene Dental e a Programadores.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Nível Superior	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Nível Superior.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Especialização	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Nível Superior, que comprovadamente possua Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado.	% Variável fixada em Regulamento
Gratificação de Risco de Vida	Devida aos integrantes da Categoria Funcional de Motorista, pelos riscos a que estão submetidos no desempenho de suas funções.	Fixada em Regulamento
Gratificação por Número de Bytes	Devida aos servidores ocupantes de cargos de Digitador.	Fixada em Regulamento
Gratificação Adicional por Serviço	Vantagem atribuída aos servidores por anuênio de efetivo exercício.	Fixada em Regulamento
Hora-Extra	Vantagem destinada a retribuir o exercício, além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional ocupada pelo servidor.	Fixada em Regulamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MESAGEM Nº 040 , DE 24 DE JULHO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Em cumprimento à prerrogativa constitucional que me é concedida, levo ao conhecimento dessa Augusta Assembléia Legislativa que vetei integralmente o Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 44/98, de 03 de julho de 1998.

Inicialmente, esclareço que a matéria ora vetada é de iniciativa deste Poder Executivo, a qual foi encaminhada a esse Poder Legislativo através da Mensagem nº 008, de 03 de março de 1998 e recebida na mesma data.

Ocorre, Senhores Deputados, que a apreciação e deliberação por parte de Vossas Excelências ao Projeto de Lei Complementar, somente se deu no princípio deste mês e foi devolvido para sanção em 08 de julho de 1998, conforme consta do Protocolo de saída de documentos da Assembléia Legislativa.

Assim, como bem podem anuir os Nobres Parlamentares, nos termos do artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a partir de 03 de julho do ano em curso, este Executivo, se sente impedido de sancionar o Projeto de Lei Complementar em causa, sob pena de improbidade administrativa, vez que os dispositivos do citado diploma legal, assim dispõem:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados.

.....

Publicado no Diário Oficial
de 10/07/98

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MESSAGEM Nº 008 DE 24 DE JULHO DE 1998

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em cumprimento a prerrogativa constitucional que me é
concedida levo ao conhecimento desta Augusta Assembleia Legislativa que esta
intermediária o Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à
Lei Complementar nº 008, de 03 de julho de 1998, e dá outras providências", cujo
mensagem nº 1408, de 03 de julho de 1998.

Inicialmente esclareço que a vontade do legislador é de
incumbida ao Poder Executivo a qual foi encaminhada a este Poder Legislativo através
da mensagem nº 008, de 03 de julho de 1998 e recebida na mesma data.

Os Senhores Deputados que a apreciação e
deliberação por parte de Vossas Excellências ao Projeto de Lei Complementar somente se
dará no âmbito deste mês e foi devolvido para sanção em 03 de julho de 1998,
conforme consta do Protocolo de saída de documentos da Assembleia Legislativa.

Assim, como bem podem saber os Nobres Parlamentares,
nos termos do artigo 73, inciso V e VIII da Lei Eleitoral nº 9.204, de 30 de setembro de
1995 e partir de 03 de julho de ano em curso, este Executivo, se sente impedido de
sanctionar o Projeto de Lei Complementar em causa, sob pena de inconstitucionalidade
administrativa, vez que os dispositivos do citado diploma legal, assim dispõe:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou
não, as seguintes condutas tendentes a atingir a igualdade de oportunidades com
candidatos aos pleitos eleitorais:

V - manter, cominar ou de qualquer forma admitir, dentro
de seu âmbito, qualquer ou qualquer vantagem ou por outros meios distintos ou
adicionar a qualquer funcional e ajuda, ex officio, renúncia ou exatidão de visto
público, na circunstância do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos
cargos, sob pena de nulidade de pleito durante os pleitos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao logo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Diante das razões expendidas, Senhores Deputados, é que este Executivo com amplo e indiscutível respaldo no que lhe assegura o Diploma Constitucional do Estado, há por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar em causa, para o que está certo de que contará com a pronta e honrosa aprovação de Vossas Excelências.

Ao ensejo reafirmo protestos sinceros de elevada consideração e apreço.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 44/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências", passa a vigorar com alteração nos dispositivos a seguir enumerados:

"Art. 3º -

I - cargo público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - cargo efetivo - é o cargo provido em caráter efetivo, mediante concurso público;

III - cargo em comissão - é o cargo público de livre provimento e exoneração;

IV - função gratificada - é a vantagem acessória ao vencimento do servidor, criada por lei, atribuída pelo exercício de função de confiança e para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;

V - servidor - é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

VI - referência - é o símbolo indicativo do nível de vencimento ou salário fixados para o cargo ou função;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - vencimento - é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado por lei;

VIII - remuneração - é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

IX - categoria funcional - é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

X - grupo ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento;

XI - quadro - é o agrupamento de cargos de provimento em comissão, provimento efetivo e funções gratificadas e respectiva lotação, integrantes do quadro de pessoal do Instituto, necessariamente adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XII - classe - é o conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

XIII - carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos ou funções que a integram.

.....

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

“Art. 20 - A Gratificação de Produtividade é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, quando lotados na Procuradoria Geral, de Assistente Social, Auditor, Odontólogo e Técnico em Previdência e Farmacêutica, quando lotados nas Divisões Médico-Hospitalar e na Auditoria Interna, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Estende-se a Gratificação de Produtividade aos ocupantes dos cargos de Médico, quando lotado na Divisão Médico-Hospitalar; Contador, quando lotado na Divisão de Contabilidade, Divisão de Finanças, Divisão de Laboratório, Coordenadoria de Assistência ao Usuário e Coordenadora Técnica; Datilógrafo, quando lotado na Divisão de Finanças, Divisão de Laboratório, Recepcionista quando lotado na Divisão de Finanças, Matemático, Economista, Administrador e Estatístico, quando lotados na Coordenadora Técnica, e demais servidores lotados na Divisão Médico-Hospitalar, Divisão de Serviços Gerais, Coordenadoria de Atendimento ao Usuário, Divisão Social, Divisão Odontológica, Divisão de Finanças, Divisão de Contabilidade, Seção de Execução Orçamentária, Divisão de Previdência, Divisão de Cadastro, Divisão Administrativa, que desempenham funções no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sede e nos núcleos municipais.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade fica fixada à razão de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) por ponto, no limite mensal de:

I - 1.200 (mil e duzentos) pontos para os servidores ocupantes de cargo de nível superior;

II - 700 (setecentos) pontos para servidores ocupantes de cargos de nível médio.

§ 3º - O valor fixado no § 2º deste artigo, será corrigido no mesmo índice e época de aumento concedido aos servidores do Poder Executivo.”

Art. 2º - As Gratificações Especial, de Produtividade e por Números de Bytes, de que tratam os Arts. 19, 20 e 25, da Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, têm caráter temporário e o recebimento é vinculado à permanência do servidor no exercício das referidas tarefas e encargos, não se incorporando ao vencimento para qualquer fim.

Art. 3º - O servidor federal do extinto Território Federal de Rondônia à disposição do Estado e em exercício no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, excepcionalmente, e em caráter temporário, poderá perceber função gratificada ou quaisquer gratificações previstas na Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, desde que satisfaça as exigências do diploma e não conflite com a legislação federal.

Parágrafo único - As gratificações estendidas aos servidores federais serão calculadas sobre o vencimento base da referência inicial do cargo equivalente, na tabela salarial do Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Anexo II - Tabela de Vencimentos - Cargos em Comissão e Funções de Confiança - e o Anexo IV - Gratificações e Indenizações - passam a ser os Anexos I e II, a esta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 6º - Fica revogado o "caput" do Art. 14, da Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de setembro de 1996.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS - CARGO EM COMISSÃO
E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO	CÓD	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	QTD
Presidente	-	-	-	*	1
Diretor	-	-	-	***	3
Procurador Geral	CC3	466,27	373,01	839,28	1
Coordenador	CC3	466,27	373,01	839,28	4
Chefe Auditoria	CC3	466,27	373,01	839,28	1
Chefe de Gabinete	CC2	419,64	335,71	755,35	1
Assessor	CC2	377,68	302,14	679,82	12
Chefe de Divisão	CC1	377,68	302,14	679,82	16
Assessor I	CC1	419,64	335,71	755,35	12
Chefe de Núcleo Regional	CC1	377,68	302,14	679,82	40

* Salário equivalente ao percebido pelo Secretário de Estado.

*** Salário equivalente ao percebido pelo Secretário de Estado Adjunto.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O II
GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÕES	BASES CONCESSÃO E VALORES
Gratificação Especial	Devida sobre o vencimento básico aos servidores responsáveis pelo cálculo de folha de pagamento lotados na Divisão de Recursos Humanos e aos Servidores responsáveis pelo cálculo da folha de pagamento dos pensionistas, lotados na Divisão de Previdência.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Produtividade	Devida aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, quando lotados na Procuradoria Geral, de Assistente Social, Auditor, Odontólogo e Técnico em Previdência, quando lotados na Divisão Médico-Hospitalar e na Auditoria Interna, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.	Fixada em Regulamento
Gratificação Nível Médio Especializado	Devida aos servidores ocupantes de cargos de Técnico em Contabilidade, em Enfermagem, em Higiene Dental e a Programadores.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Nível Superior	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Nível Superior.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Especialização	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Nível Superior, que comprovadamente possua Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado.	% Variável fixada em Regulamento
Gratificação de Risco de Vida	Devida aos integrantes da Categoria Funcional de Motorista, pelos riscos a que estão submetidos no desempenho de suas funções.	Fixada em Regulamento
Gratificação por Número de Bytes	Devida aos servidores ocupantes de cargos de Digitador.	Fixada em Regulamento
Gratificação Adicional por Serviço	Vantagem atribuída aos servidores por anuênio de efetivo exercício.	Fixada em Regulamento
Hora-Extra	Vantagem destinada a retribuir o exercício, além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional ocupada pelo servidor.	Fixada em Regulamento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 008 , DE 03 DE MARÇO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Ao tempo em que cumprimento atenciosamente Vossas Excelências, submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, e dá outras providências".

Senhores Deputados, as alterações aos dispositivos da já citada Lei Complementar, fazem-se necessárias para melhor adequação ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, tendo em vista que as inúmeras ações judiciais promovidas por servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, resultam em interpretações divergentes.

Ademais, no que se refere à Gratificação de Produtividade, a matéria visa beneficiar os ocupantes das categorias funcionais de Auditor, Odontólogo, bem como aos Assessores quando lotados na Procuradoria Geral daquele Instituto, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico, vez que outras categorias funcionais assemelhadas já vêm percebendo a referida gratificação.

Quanto ao Anexo I, novamente se busca corrigir distorção salarial, no tocante ao cargo em comissão do Presidente da Autarquia, equiparando-o aos demais cargos dos titulares da Administração Indireta do Poder Executivo, considerando que estes percebem 80% (oitenta por cento) do salário dos atuais Secretários de Estado.

Diante das justificativas acima expendidas, fico mais uma vez na expectativa de ser honrado com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do Art. 41, da Constituição, para o que renovo os mais sinceros votos de estima e consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 03 DE MARÇO DE 1998.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, e dá outras providências", passa a vigorar com alteração nos dispositivos a seguir enumerados:

"Art. 3º -

I - **Cargo Público** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - **Cargo Efetivo** - é o cargo provido em caráter efetivo, mediante concurso público;

III - **Cargo em Comissão** - é o cargo público de livre provimento e exoneração;

IV - **Função Gratificada** - é a vantagem acessória ao vencimento do servidor, criada por lei, atribuída pelo exercício de função de confiança e para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;

V - **Servidor** - é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

VI - **Referência** - é o símbolo indicativo do nível de vencimento ou salário fixados para o cargo ou função;

VII - **Vencimento** - é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado por lei;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - **Remuneração** - é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

IX - **Categoria Funcional** - é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

X - **Grupo Ocupacional** - é o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento;

XI - **Quadro** - é o agrupamento de cargos de provimento em comissão, provimento efetivo e funções gratificadas e respectiva lotação, integrantes do quadro de pessoal do Instituto, necessariamente adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XII - **Classe** - é o conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

XIII - **Carreira** - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos ou funções que a integram.

.....

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 20 - A Gratificação de Produtividade é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, quando lotados na Procuradoria Geral; de Assistente Social, Auditor, Odontólogo e Técnico em Previdência, quando lotados nas Divisões Médico-Hospitalar e na Auditoria Interna, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade fica fixada à razão de R\$ 0,28 (Vinte e oito centavos) por ponto, no limite mensal de:

I - 1.200 (um mil e duzentos) pontos para os servidores ocupantes de cargo de nível superior;

II - 700 (setecentos) pontos para servidores ocupantes de cargos de nível médio;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ - O valor fixado no § 1º, deste artigo será corrigido no mesmo índice e época de aumento concedido aos servidores do Poder Executivo.”

Art. 2º - As Gratificações Especial, de Produtividade e por Números de Bytes, de que tratam os Arts. 19, 20 e 25, da Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, têm caráter temporário e o recebimento é vinculado à permanência do servidor no exercício das referidas tarefas e encargos, não se incorporando ao vencimento para qualquer fim.

Art. 3º - O servidor federal do extinto Território Federal de Rondônia à disposição do Estado e em exercício no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, excepcionalmente, e em caráter temporário, poderá perceber função gratificada ou quaisquer gratificações previstas na Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993, desde que satisfaça as exigências do diploma e não conflite com a legislação federal.

Parágrafo único - As gratificações estendidas aos servidores federais serão calculadas sobre o vencimento base da referência inicial do cargo equivalente, na tabela salarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O Anexo II - Tabela de Vencimentos - Cargos em Comissão e Funções de Confiança - e o Anexo IV - Gratificações e Indenizações - passam a ser os Anexos I e II, a esta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 6º - Fica revogado o “caput” do Art. 14, da Lei Complementar nº 086, de 02 de agosto de 1993.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de setembro de 1996.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS - CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO	CÓD	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	QTD
Presidente	-	-	-	*	1
Diretor	-	-	-	***	3
Procurador Geral	CC3	466,27	3 73,01	839,28	1
Coordenador	CC3	466,27	373,01	839,28	4
Chefe Auditoria	CC3	466,27	373,01	839,28	1
Chefe de Gabinete	CC2	419,64	335,71	755,35	1
Assessor	CC2	377,68	302,14	679,82	12
Chefe de Divisão	CC1	377,68	302,14	679,82	16
Assessor I	CC1	419,64	335,71	755,35	12
Chefe de Núcleo Regional	CC1	377,68	302,14	679,82	40

* - Salário equivalente ao percebido pelo Secretário de Estado.

*** - Salário equivalente ao percebido pelo Secretário de Estado Adjunto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O II

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÕES	BASES CONCESSÃO E VALORES
Gratificação Especial	Devida sobre o vencimento básico aos servidores responsáveis pelo cálculo de folha de pagamento lotados na Divisão de Recursos Humanos e aos servidores responsáveis pelo cálculo da folha de pagamento dos pensionistas, lotados na Divisão de Previdência.	Fixada em Regulamento
Gratificação Produtividade	Devida aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, quando lotados na Procuradoria Geral, de Assistente Social, Auditor, Odontólogo e Técnico em Previdência, quando lotados na Divisão Médico-Hospitalar e na Auditoria Interna, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.	Fixada em Regulamento
Gratificação Nível Médio Especializado	Devida aos servidores ocupantes de cargos de Técnico em Contabilidade, em Enfermagem, em Higiene Dental e a Programadores.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Nível Superior	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Nível Superior.	Fixada em Regulamento
Gratificação de Especialização	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional Nível Superior, que comprovadamente possuam Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado.	% Variável Fixada em Regulamento
Gratificação de Risco de Vida	Devida aos integrantes da Categoria Funcional de Motorista, pelos riscos a que estão submetidos no desempenho de suas funções.	Fixada em Regulamento
Gratificação por Número de Bytes	Devida aos servidores ocupantes de cargos de Digitador.	Fixada em Regulamento
Gratificação Adicional por Serviço	Vantagem atribuída aos servidores por anuênio de efetivo exercício.	Fixada em Regulamento
Hora-Extra	Vantagem destinada a retribuir o exercício, além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional ocupada pelo servidor.	Fixada em Regulamento